



PROJETO DE LEI 06 / 97

DISPOE SOBRE A POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL NO MUNICIPIO DE GLAUCILANDIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

TITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 1º - A assistencia social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais e que se realiza através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a proteção de sua integração à vida comunitária;

V - a habilitação de um salário mínimo de benefício, mensal, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único - Os recursos para provimento de benefi-

98-1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI N.º 9.810, DE 20 DE JANEIRO DE 1997
QUE ESTABELECE DISPOSIÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.765, de 25 de maio de 1999.

Art. 2º. Ficam autorizadas as despesas necessárias ao cumprimento das finalidades da lei.

Art. 3º. Fica autorizada a contratação temporária de servidores para atender às demandas da nova estrutura administrativa.

Art. 4º. Ficam autorizadas as despesas necessárias ao cumprimento das finalidades da lei.

Art. 5º. Ficam autorizadas as despesas necessárias ao cumprimento das finalidades da lei.

APROVADO POR UNANIMIDADE NA 1.ª DISCURSAO
SALA DAS SESSÕES, 11 DE JANEIRO DE 1997
Teziel Puccetto
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE NA 2.ª DISCURSAO
SALA DAS SESSÕES, 18 DE JANEIRO DE 1997
Teziel Puccetto
PRESIDENTE

cio mensal, de que trata o inciso V, conforme Lei Federal 8.742/93 - LOAS -, são de responsabilidade do órgão da administração pública federal, encarregado da coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado na Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - participação popular através de mecanismos concretos como Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei 8.742, de 07 de setembro de 1993.

Art. 6º - A política de assistência social tem, como órgão de deliberação colegiada e como instrumento da captação e aplicação de recursos:

I - Conselho Municipal de Assistência Social;

TÍTULO IX

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada, de caráter permanente e paritário, entre governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município, vinculada ao Departamento de Ação Social.

Art.8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar sobre a política de assistência social;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III - normalizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

IV - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

V - fixar normas e efetuar o registro de entidades não governamentais de assistência social;

VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não Governamentais - ONG'S - e dos órgãos governamentais;

VII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

VIII - cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos, que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedeçarem aos princípios e diretrizes da Lei n.º 8.742/93 e da presente Lei;

IX - zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;

X - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões regionais de Assistência Social - CRAS;

XI - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organização da política de assistência social com as demais políticas setoriais, para integração das ações;

XII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades de assistência social, em conformidade com a Lei 8.742/93;

XIII - conceder licença, nos termos dos respectivos regulamentos, e declarar vago o posto por perda do mandato, em hipótese prevista nesta Lei;

XIV - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não-governamentais e governamentais de assistência social;

XV - participar da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social;

XVI - convocar, anualmente, ou extraordinariamente, a conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVII - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, supervisão, medidas de prevenção, controle e avaliações;

XVIII - elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno;

XIX - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei.

Art. 9º - Compõe-se o Conselho de Assistência Social de 11 (onze) membros, representantes do Poder Público Municipal e Sociedade Civil, assim distribuídos:

I - 01 representante do Departamento Municipal de Educação;

II - 01 representante do Departamento Municipal de Saúde;

III - 01 representante do Serviço de Assistência Social Municipal;

IV - 01 representante do Departamento Municipal de Finanças;

V - 01 representante da Fundação Nacional de Saúde;

VI - 01 representante do Setor Jurídico;

VII - 01 representante do Adonoc;

VIII - 01 representante dos Movimentos Populares;

IX - 01 representante dos deficientes;

X - 01 representante das Associações de Bairros;

XI - 01 representante dos Assistentes Sociais;

Parágrafo 1º - os conselheiros do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito;

Parágrafo 2º - os representantes de organizações da Sociedade Civil serão eleitos, em assembleias, pelo voto das en-

tidades vinculadas à assistência social, em funcionamento.

Art. 10 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, podendo reeleger-se, por uma vez e por igual período.

Parágrafo 1º - os representantes, eleitos nas assembleias referidas no parágrafo 2º do art. anterior, poderão eleger, fiscalizar e destituir os membros eleitos do Conselho, desde que haja quorum mínimo de 2/3 dos presentes em primeira ou segunda convocação.

Parágrafo 2º - A assembleia de eleição dos representantes referidos no parágrafo anterior será convocada por edital pela Comissão de Coordenação Executiva, em 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 11 - O Conselho de Assistência Social escolherá entre os seus membros uma diretoria executiva, bem como fará prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 12 - O Presidente, Vice-Presidente, Secretário e tesoureiro do Conselho Municipal de Assistência Social, serão eleitos com seus pares, na primeira reunião.

Art. 13 - A posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidas a origem das indicações.

Art. 14 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - O conselho poderá, ainda, criar Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS - objetivando suas ações.

Art. 16 - Comporá o Conselho uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu

funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Executivo, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a posse dos conselheiros, com prévio parecer por parte do conselho sobre as condições da estrutura física e humana.

Art. 17 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social será elaborado no prazo máximo de 60 dias contados da posse dos seus membros, e disporá sobre diretorias, reuniões, quorum, estrutura técnica-administrativa, regulamentação do Fundo Municipal de Assistência Social, resoluções, atos, alterações regimentais, plano Municipal de Assistência Social e funcionamento em geral.

TITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, a qual é vinculado.

Art. 19 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a eles transferidos, em benefício da Assistência Social, pelo Estado, pela União e Organizações internacionais;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados à Assistência Social;

IV - administrar os recursos específicos por ele captados, destinados aos programas de assistência social, conforme resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social -

FMAS - será constituído:

I - da dotação consignada, anualmente, no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Assistência Social;

II - dos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III - das doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV - de outros recursos, que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 21 - Os recursos do fundo serão aplicados em agência bancária oficial, sendo que as contas serão movimentadas pelo presidente e tesoureiro da entidade.

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 22 - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

Parágrafo único - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas

na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 23 - A escrituração contábil do Fundo, as demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 24 - O prefeito Municipal nomeará a Comissão de Coordenação Executiva, que coordenará o processo de eleição do 1º mandato dos representantes do Conselho Municipal de Assistência Social no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Glauçilândia, 11 de julho de
1997.

Marcelo Ferrante Maia
MARCELO FERRANTE MAIA,

na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 23 - A escrituração contábil do Fundo, as demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 24 - O prefeito Municipal nomeará a Comissão de Coordenação Executiva, que coordenará o processo de eleição do 1º mandato dos representantes do Conselho Municipal de Assistência Social no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Glauçilândia, 11 de janeiro de 1997.

Marcelo Ferrante Matos
MARCELO FERRANTE MATOS,